



27/10/2025

Número: **1051011-15.2025.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO (IMPETRANTE)			LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH (ADVOGADO)	
ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM (IMPETRADO)				
COMISSAO ELEITORAL DA LISTA SEXTUPLA DA OAB/AM (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2219172170	27/10/2025 13:19	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA _ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – TRF-1

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM 6.910, portador do RG 1407256-4 SESEG/AM, CPF 526.219.792-20, residente e domiciliado na Rua Teresina, 386, Cond. Barão da Villa, Apto 5-A, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-070, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato anexo), vem, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas - OAB/AM**, autarquia inscrita no CNPJ 04.603.171/0001-66, com sede na Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, 2000, Adrianópolis, Manaus/AM e da **Presidente da Comissão Eleitoral do Quinto Constitucional da OAB/AM**, autoridades coatoras, que ameaçam o direito de inscrição do Impetrante no processo seletivo destinado à formação da lista sêxtupla para preenchimento de vaga do Quinto Constitucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

1. DO OBJETO. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Com a presente impetração busca-se garantir a participação do Impetrante na fase do processo seletivo para o Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça do Amazonas perante a OAB/AM, evitando que a Comissão Eleitoral indefira o pedido de inscrição do Impetrante com base no art. 6º, inciso I, do Edital nº 01/2025 – OAB/AM, editado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, autoridade coatora, que viola norma legal do art. 54, V, do Estatuto da OAB, do art. 51, do Regulamento Geral da OAB e regra constitucional prevista no artigo 94, da Constituição da República, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 12.106/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica





sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Tendo em vista que o Edital nº 01/2025 previu regras ilegais e inconstitucionais, o Impetrante tem justo receio de ter indeferido o seu pedido de inscrição para participar das eleições para concorrer à vaga destinada à advocacia e, considerando que o referido Edital fora publicado em 02/10/2025 e que os prazos de inscrições findam em 31/10/2025, faz-se necessário a impetração do presente *writ* com finalidade de garantir a inscrição do Impetrante, de acordo com as regras constitucionalmente previstas para o instituto do Quinto Constitucional, conforme se demonstrará adiante.

E, tendo em vista que o prazo para impetração de Mandado de Segurança contar-se-á em 120 (cento e vinte) dias a partir do conhecimento do ato impugnado, tem-se comprovada a tempestividade da presente ação, motivo pelo qual requer o seu recebimento e processamento, para os devidos fins.

2. DOS FATOS QUE DEMONSTRAM A CASUÍSTICA PARA ALTERAÇÃO DAS REGRAS QUE DISCIPLINAM O PROCESSO ELEITORAL DO QUINTO CONSTITUCIONAL.

Para a adequada compreensão do contexto que envolve o Edital n.º 01/2025–OAB/AM (processo seletivo destinado à formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional), impõe-se a reconstrução cronológica dos acontecimentos relevantes, tal como comprovado na documentação acostada ao presente *writ*.

2.1 Sinalização pública da vacância da vaga do Quinto no TJ/AM.

Em fevereiro/2025, a imprensa local noticiou a aposentadoria compulsória do Desembargador Domingos Chalub, prevista para agosto/2025 (Doc. 03). Desde então, a iminente vacância do cargo destinado à advocacia era fato público e notório, com o natural interesse da classe e das instituições envolvidas.

2.2 Discurso público sobre “mudança de regras” para o Quinto.

Em abril/2025, já se veiculavam matérias jornalísticas sobre a possível alteração das regras aplicáveis ao processo do Quinto Constitucional, com referência a iniciativas atribuídas à Presidência do Conselho Federal da OAB (Doc. 04). A pauta ganha centralidade no debate público institucional, antes mesmo da efetiva abertura de inscrições no âmbito da OAB Amazonas.

2.3 Escalada do tema e manifestações oficiais em redes sociais.





Em junho/2025, o assunto alcança novos contornos. Por meio de sua página oficial em rede social, o Presidente do CFOAB passou a divulgar vídeos e postagens enfatizando que as vagas do Quinto deveriam ser ocupadas por ***“advocacia militante”***, com críticas a candidaturas de profissionais que, por períodos temporários de incompatibilidade (hipóteses do art. 28, III, do EAOAB), estariam afastados de atividades corriqueiras da advocacia. Em uma dessas manifestações¹ (Doc. 05), registrou-se que seria ***“obrigação encaminhar o processo nacional que disciplina a escolha do quinto em nossa entidade. E lhes garanto, as vagas só serão preenchidas pela advocacia militante e sem amarras.”*** Tais colocações — públicas e de alta autoridade — antecedem a alteração normativa que se seguiu.

Ainda, em outra postagem realizada em sua rede social (doc. 06), o Presidente do CFOAB citou “Campanha por um Quinto Constitucional limpo e sem a interferência do governo do estado”, “colegas se engajando na pré-campanha de um certo secretário incompatível (...) e “levarei os absurdos do mal uso da máquina pública ao conhecimento das autoridades competentes, para além da apuração interna”.

¹ <https://www.instagram.com/p/DKgeKTqslY8/?igsh=OWprN3Qwdml3YnQ1>





Através das referidas manifestações é possível constatar, inequivocamente, que se pretendia barrar a participação do Impetrante, que até então estava ocupando o cargo de Secretário da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, na corrida pela vaga ao Quinto Constitucional da OAB/AM.

2.4 Abertura formal de revisão normativa em nível nacional.

Para isso, no dia 01/06/2025 (domingo), o CFOAB editou a Portaria n.º 805/2025, instituindo Grupo de Trabalho para revisar o Provimento n.º 102/2004, com a justificativa de **“maior transparência, representatividade e efetividade”** no processo de formação da lista sêxtupla.





PORTARIA N. 805/2025

Cria o Grupo de Trabalho para estudo e reforma do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”, e designa seus membros.

Assim, a agenda de revisão é formalmente inaugurada, poucos meses após o início das notícias sobre a vacância no TJ/AM e antes mesmo da efetiva abertura de inscrições no âmbito estadual.

2.5 Vacância consumada e sequência de deliberações normativas.

Em 19/08/2025, o Plenário do TJ/AM aprovou a aposentadoria do Desembargador Domingos Chalub (Doc. 08), ocorrendo a vacância do cargo destinado à classe dos advogados.

Na semana subsequente, em 25/08/2025, o Conselho Pleno do CFOAB – em resposta à Consulta n.º 49.0000.2025.006487-7/COP – aprovou alteração ao Provimento n.º 102/2004, editando o Provimento n.º 230/2025 (Doc. 09) e editando a Súmula n.º 14/2025/COP (Doc. 10), com aplicação imediata. A Ementa n.º 036/2025/COP e o Enunciado passaram a prever, entre outros pontos:

- contagem do decênio se faria por interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos, retroativamente a partir da data de publicação do edital;
- prova anual mínima de 5 atos;
- vedação do chamado “decênio remoto”, bem como da soma de períodos descontínuos (inclusive por licenciamento, incompatibilidade ou suspensão); e
- aplicação imediata do enunciado aos certames.

2.6 Provimento nacional superveniente e endurecimento textual.

Em 02/09/2025, o Provimento n.º 230/2025 foi publicado, alterando, dentre outros pontos, a redação do art. 5º do Provimento n.º 102/2004 (Doc. 11), para inserir o requisito de “**efetivo exercício profissional ininterrupto (...) nos 10**





(dez) anos imediatamente anteriores à publicação do edital — novidade material que aproxima o texto da diretriz pública anteriormente exposta.

Provimento Nº 230/2025

Altera o caput e acresce os §§ 4º e 5º ao art. 5º do Provimento n. 102/2004-CFOAB que "Dispõe sobre a indicação, em lista séxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos."

////////////////////
Data: 25 de agosto de 2025

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Consulta n. 49.0000.2025.006487-7/COP, RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 5º do Provimento n. 102/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição, o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional ininterrupto da advocacia nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura das inscrições, e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 5 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário."

Na mesma data, foi editada a Súmula nº. 14/2025, que consolida o entendimento firmado pelo Conselho Federal da OAB, consignando, outras matérias, além daquelas objeto do Provimento n.º 230/2025.

SÚMULA N. 14/2025/COP (DEOAB de 02/09/2025, p. 4/5)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2025.006487-7/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2025, editar a Súmula n. 14/2025/COP, com o seguinte enunciado: "**Quinto constitucional. Art. 5º do Provimento n. 102/2004. Contagem do decênio e materialidade anual. 1. Para fins do art. 5º do Provimento n. 102/2004, os 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional contam-se, por 10 interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos, retroativamente a partir da data de publicação do edital de abertura das inscrições; considera-se 'publicação' o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital no DEOAB, nos termos do art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia. 2. Em cada interstício anual, exige-se a comprovação mínima de 5 (cinco) atos substanciais de postulação privativos da Advocacia, admitida a mescla entre atos contenciosos e consultivos, vedada a compensação interanual. 3. Não se admite o chamado decênio remoto, nem a soma de períodos descontínuos, inclusive por licenciamento, incompatibilidade ou suspensão disciplinar. 4. Não se computam atos praticados no Sistema OAB por membro/integrante/dirigente (TED, Comissões, Câmaras, Turmas, Delegacias, Conselhos e Diretorias), ressalvados os serviços jurídicos prestados à OAB como cliente, quando documentalmente comprovados. 5. Aplicação: este Enunciado de Súmula entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno e aplica-se imediatamente aos certames, atingindo os atos a praticar e os editais publicados após sua publicação, preservados os atos válidos já praticados e as regras dos editais anteriormente publicados."**

Portanto, pela simples leitura das novas "regras" criadas pelo CFOAB para disciplinar o instituto do Quinto Constitucional, verifica-se de maneira clara que o objetivo era barrar candidaturas de advogados que exerceram ou que ainda exerciam cargos incompatíveis naquela data, mesmo que esses candidatos tenham preenchido os requisitos previstos constitucionalmente. Ou seja, se trata, em verdade, de regras





casuísticas, o que não se deve admitir em um processo eleitoral que foi instituído e é regulado pela Constituição Federal.

2.7 Constituição do grupo de trabalho pela OAB/AM e aprovação do edital n. 01/2025 com nova regra do temporal.

Após formalmente comunicada a respeito da vacância do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em vaga destinada à advocacia, a autoridade coatora Impetrada expediu, **em 04/09/2025, a Portaria nº 367/2025 – PRESIDÊNCIA/OAB-AM** (doc. 12) que instaurou a Grupo de Trabalho para elaboração do Provimento das Eleições referente ao Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **A minuta inicialmente produzida e enviada aos Conselheiros Seccionais não incorporava – com acerto, como se demonstrará – a expressão “imediatamente” ou “ininterruptos” em suas regras (art. 6º, I), mantendo alinhamento com a interpretação constitucional que jamais positivou tal exigência temporal rígida.**

Art. 6º São requisitos para inscrição:

I – Comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data de publicação do edital de abertura das inscrições;

Em 30/09/2025, em sessão do Conselho Seccional da OAB/AM, houve a mudança da minuta do Edital, tendo sido acolhido o voto da Relatora, o qual serviu para aprovar e publicar o Edital n.º 01/2025–OAB/AM (doc. 13), que expressamente passou a exigir a comprovação de 10 anos de exercício da advocacia em período “imediatamente anterior” à data de publicação do edital, além de ininterruptividade e materialidade anual.

6. São requisitos para inscrição:

I – comprovar o efetivo exercício profissional ininterrupto da advocacia nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data da publicação do edital de abertura das inscrições;

Esse entendimento, como será demonstrado, contraria não só diversos precedentes da justiça federal, Tribunais Regionais Federais, Supremo Tribunal Federal, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral da OAB e da própria Constituição da República.

Esse encadeamento temporal — da campanha pública sobre “advocacia militante”, passando pela abertura do GT nacional, pela aprovação da Súmula n.º





14/2025 e do Provimento n.º 230/2025 com aplicação imediata, até chegar à viragem do texto do Edital n.º 01/2025-OAB/AM, produziu no certame efeitos práticos imediatos: a substituição do modelo constitucional de “efetiva atividade profissional por mais de 10 anos” (critério material-qualitativo de aptidão global) por uma matriz procedimental rígida e discriminatória (decênio ininterrupto, imediatamente anterior, interstícios completos), **com potencial para restringir candidaturas de profissionais que, embora plenamente qualificados no plano constitucional, tenham experimentado hiatos legítimos, como é o caso do Impetrante.**

O Impetrante, advogado de reputação ilibada e notório saber jurídico, comprova documentalmente o exercício de mais de 10 anos de efetiva atividade profissional. Não obstante, o Edital n.º 01/2025-OAB/AM (doc. 13) passou a condicionar o deferimento da inscrição e a elegibilidade à ininterruptividade e à imediatidade do decênio, exigências não previstas no art. 94, da Constituição da República. Em consequência, ainda que por via reflexa, a aplicação do novo padrão ameaça o direito líquido e certo do Impetrante de participar do processo seletivo, impondo-lhe óbice que exorbita os limites constitucionais e o poder administrativo regulamentador da OAB.

2.8 Dos demais editais de formação de lista sêxtupla existentes em 2025.

Em paralelo, é notável que nos demais editais abertos em 2025 para formação da lista sêxtupla para o Quinto Constitucional de outros Estados da Federação, a exemplo do Edital N. 01/2025 - OAB/PA (março de 2025), Edital N. 01/2024 - OAB/PI, republicado em março de 2025, Edital N. 1/2025 - OAB/SP (abril de 2025), Edital N. 001/2025 - OAB/BA (maio de 2025), Edital N. 001/2025 do Mato Grosso (julho de 2025) e Edital 01/2025 de Santa Catarina (docs. 14 a 20 em anexo), não trouxeram qualquer enrijecimento de suas regras, especialmente a respeito da necessidade do decênio ser ininterrupto e imediatamente anterior à publicação dos respectivos editais.

Caso ainda parem dúvidas acerca da meticulosidade do caso concreto, fica claro que Conselho Federal da OAB não emprestou aos 5 editais lançados em 2025 a mesma atenção que deu à “corrida” do Quinto Constitucional pela vacância do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. É dizer, em outras palavras, o CFOAB, num rompante de, após todos os editais abertos, decidiu alterar as regras - à margem do seu Estatuto, seu Regulamento e da Constituição - somente para o Edital N. 01/2025 - OAB/AM.

Com nítido propósito pessoal e casuístico, os marcos objetivos acima — datas, atos formais, publicações oficiais, conteúdos públicos e viragem normativa — convergem para um mesmo resultado prático: no exíguo lapso entre a confirmação da vacância e a abertura do certame no Amazonas, operou-se rearranjo normativo de





aplicação imediata, encurtando o espaço de adaptação dos potenciais candidatos e alterando a régua de aferição da elegibilidade, em detrimento de quem já preenchia o requisito constitucional do art. 94.

É diante desse quadro fático objetivo que o Impetrante submete à jurisdição a tutela de seu direito líquido e certo de concorrer no certame sob as balizas constitucionais.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO.

3.1 Do direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo do Impetrante se consubstancia em participar do processo eleitoral para composição da lista sêxtupla do Quinto Constitucional da OAB/AM, nos termos do art. 94, da Constituição da República, em razão de preencher os requisitos constitucionais exigidos, sem a exigência das novas regras impostas pelo Edital nº 01/2025 (doc. 13).

O conceito de “direito líquido e certo” refere-se àquele comprovável de plano, por documentos que dispensam dilação probatória, o que ocorre na hipótese vertente.

A tentativa de impor ao Impetrante exigências não previstas na Constituição da República para a comprovação do efetivo exercício da advocacia, por meio de ato normativo infralegal, configura ameaça concreta e atual a esse direito, sendo cabível a tutela mandamental para impedir tal violação.

3.2. Da violação ao art. 94, da Constituição da República. Necessidade de afastamento de trecho da redação do artigo 6º, I, do Edital N. 01/2025 - OAB/AM.

O art. 94, da Constituição da República é claro ao exigir, para a participação na lista sêxtupla:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**

A Constituição da República, portanto, estabelece com clareza meridiana os requisitos para o preenchimento da vaga reservada ao Quinto Constitucional: **i) reputação ilibada, ii) notório saber jurídico e iii) mais de dez anos de efetiva atividade profissional.**





Nenhuma linha do texto constitucional menciona a obrigatoriedade de que esses dez anos sejam ininterruptos ou que sejam contados em período imediatamente anterior à publicação do edital no qual o candidato pretende se inscrever; tampouco acerca da contagem dos interstícios de forma anual. O parâmetro é global e qualitativo, voltado à experiência profissional consistente e à maturidade acumulada ao longo da carreira, e não à submissão do candidato a uma prova tarifada incompatível com a natureza multifacetada da advocacia.

Assim, normas infralegais (editais ou administrativas de classe) não podem restringir direitos constitucionais com critérios adicionais não previstos no parâmetro superior. Trata-se de controle de conformidade vertical, de modo que o edital e os atos administrativos devem conformar-se ao Estatuto da OAB, ao Regulamento Geral da OAB e ao art. 94, da CR.

Cumpra lembrar que o instituto do Quinto Constitucional não é apenas uma prerrogativa de advogados e membros do Ministério Público, mas uma garantia institucional da sociedade civil. O objetivo é pluralizar a composição dos Tribunais, permitindo que a experiência prática da advocacia e a visão independente de seus representantes enriqueçam o debate e o julgamento de causas, não o inverso.

Restringir o acesso de advogados por critérios burocráticos, desprovidos de razões lógicas e não previstos na Constituição equivale a esvaziar o espírito do art. 94, da CR, e enfraquecer a função democrática do instituto.

O constituinte fixou um requisito temporal mínimo – mais de dez anos – visando garantir experiência acumulada e maturidade profissional, sem transformar o requisito em um labirinto burocrático. A expressão “efetiva atividade” reporta à substância do exercício profissional (patrocínio de causas, consultoria, pareceres, atuação forense e extrajudicial), e não a um controle aritmético anual de atos ou a uma linha do tempo sem quaisquer interrupções.

A imposição de que o decênio seja ininterrupto e imediatamente anterior à publicação do Edital não encontra amparo no art. 94, do texto Constitucional. Tal requisito acresce barreira não prevista pelo constituinte, limitando indevidamente o acesso de advogados experientes ao certame.

A leitura constitucionalmente adequada é a de que se exige um período global de dez anos de efetiva atividade, admitida a existência de hiatos justificáveis (licenças, incompatibilidades temporárias, dedicação acadêmica, funções públicas), desde que a trajetória profissional demonstre a experiência e a efetividade reclamadas pelo texto constitucional.





Os tribunais federais têm rechaçado a tentativa de apertar o funil por meio de provimentos e editais que exijam decênio ininterrupto/imediato, justamente porque o art. 94 não os contém:

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LISTA SÊXTUPLA. QUINTO CONSTITUCIONAL. TJGO. EXERCÍCIO ININTERRUPTO DA ADVOCACIA POR 10 ANOS. REQUISITO NÃO ELENADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Impetrante que teve indeferida sua participação no processo seletivo para elaboração da lista sêxtupla a ser enviada pela OAB/GO ao TJGO por não possuir efetiva prática da advocacia por 10 anos ininterruptos ou que a interrupção tivesse sido requerida perante a Ordem, além de não ter entregado curriculum vitae assinado, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Provimento 102/2004-OAB.

II - A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 94 os requisitos para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público via indicação de lista sêxtupla pelo respectivo conselho de classe para ocupar um quinto das vagas de determinados tribunais. Para tanto, exigiu notório saber jurídico, reputação ilibada e efetiva atividade por mais de dez anos, sem fazer menção se estes devem ou não ser ininterruptos.

III - Cumpridos os requisitos constitucionais, a participação do impetrante no processo seletivo de lista sêxtupla é medida que se impõe, pois não cabe a ato normativo infraconstitucional estabelecer restrições além daquelas constitucionalmente previstas.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF-1 - REOMS: 00281459620084013500, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 18/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2016) (Doc. 21)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO OCUPANTE DA VAGA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. REQUISITO TEMPORAL . EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

A Constituição Federal estabelece, no art. 94, três requisitos para viabilizar a indicação em lista sêxtupla: a) notório saber jurídico; b) reputação ilibada; e c) mais de dez anos de efetiva atividade profissional. E, quanto ao requisito temporal, não há expressa previsão de critérios restritivos para avaliá-lo.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADI nº 759-9/DF, não se impõe que os anos de efetiva atividade profissional sejam os imediatamente anteriores à investidura, nem que sejam desconsiderados os anos de atividade profissional em que esteve impedido. Inexistência de ilegalidade, abusividade, imoralidade dos atos praticados pelas autoridades para escolha do advogado para preenchimento da vaga do quinto





constitucional junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aplicação da teoria do fato consumado tendo em vista o decurso de quase sete anos de atuação perante aquele Tribunal, sem qualquer indício de que não tenha sido apropriada a indicação para o cargo.

(TRF-4 - 5004262-96.2014.4.04.7200: 50042629620144047200 SC, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/07/2014, 4ª Turma) (doc. 22)

Conforme citado no precedente acima, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 759 (doc. 23) suspendeu a eficácia de norma prevista no Provimento nº 73 da OAB, que previa a exigência de o advogado que exercia função incompatível “já ter retornado ao efetivo exercício da advocacia há mais de 6 (seis) meses da abertura da vaga”, nos termos do voto do Relator, Ministro Carlos Velloso, vejamos:

O que me parece excessivo, no parág. único do art. 5º do Provimento baixado pelo Conselho Federal da O.A.B., é a exigência constante da parte final — “há mais de 06 (seis) meses da abertura da vaga”. Ora, se o advogado, quando da inscrição para concorrer à vaga, já não mais exerce cargo, função ou emprego incompatível com o exercício da advocacia, penso que poderá ele, em princípio, concorrer à vaga, dado que já estará exercendo a advocacia, terá atendido, assim, em princípio, ao requisito inscrito no art. 94 da Constituição: estar em “efetiva atividade profissional”.

Em suma, a Suprema Corte, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 759, externou o entendimento de que o acréscimo de exigências ao artigo 94 da Constituição mediante provimento do CFOAB contraria o Texto Constitucional. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto do Ministro Relator:

“Destarte, proibindo o parág. 3º do art. 7º, do citado Provimento no 73, que o advogado impedido de advogar perante o tribunal em que esteja aberta a vaga, possa concorrer a essa mesma vaga, exigiu mais do que a Constituição, que exige, apenas, não custa repetir, esteja o advogado em “efetiva atividade profissional (C.F., art. 94)”.

Portanto, a existência de períodos de incompatibilidade legal não autoriza a anulação do cômputo global de tempo anteriormente (ou posteriormente) exercido. O que se exige é a demonstração objetiva de que o candidato possua 10 anos de prática efetiva, o que deve ser comprovado no ato da inscrição junto à OAB/AM.





Diante do conflito entre o texto constitucional e normas infralegais, deve prevalecer a interpretação conforme à Constituição, afastando-se a leitura restritiva que condiciona a inscrição a requisitos não previstos na Carta Maior. **O princípio da supremacia da Constituição impõe o afastamento parcial de normas administrativas que destoem de seu comando.**

Além do art. 94, da CR, estão em jogo os princípios da isonomia (não se pode discriminar advogados com interrupções justificáveis), da razoabilidade (não se deve criar barreiras sem fundamento constitucional) e da proporcionalidade (o meio escolhido não é adequado nem necessário para aferir experiência). Ainda, aplica-se o princípio da segurança jurídica, pois muitos profissionais moldaram suas carreiras confiando no texto constitucional, não em provimentos burocráticos.

Nada obstante, a doutrina majoritária (vide José Afonso da Silva²) sustenta que as normas de eficácia plena e contida da Constituição não dependem de regulamentação para produzir efeitos. O art. 94, da CR, é de eficácia plena, não carecendo de complementação infraconstitucional. **O Conselho Federal da OAB pode regulamentar o procedimento e critérios (como também entende o Ministro Flávio Dino em seu voto no julgamento da ADI 6810), mas não pode inovar nos requisitos constitucionais, como o fez no presente caso.**

Em reforço ao argumento, a questão ora submetida ao crivo do Poder Judiciário já foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, em respeito aos requisitos taxativos trazidos no art. 94, da CR, pontuou que o decênio não precisa ser comprovado em período ininterrupto e imediatamente anterior à publicação do edital:

ELT Encaminhamento de Lista Tríplice no 212 - PALMAS - TO

Decisão sem resolução de 24/04/2001

Relator(a) Min. Nelson Jobim

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Data 14/05/2001, Página 617

Ementa:

LISTA TRÍPLICE. IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL O CANDIDATO, NO CÔMPUTO GERAL DE TEMPO, TEM MAIS DE DEZ ANOS DE ADVOCACIA, APESAR DE TER EXERCIDO CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA DURANTE CERTO PERÍODO.

O fato de ter ocupado durante algum tempo cargo de Assessor Jurídico do TRE/TO não inabilita o candidato para o cargo de Juiz Efetivo. Importa que esteja inscrito na Ordem e que, no cômputo geral, tenha atuado como advogado pelo menos durante dez anos. Lista aprovada.

² SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007.





Para pacificar a matéria, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 21.461/2003 e renovada pela Resolução n.º 23.517/2017 (Doc. 24), estabeleceu expressamente que o cômputo do decênio poderá ser ***“consecutivo ou não”***:

Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

No presente caso, o Impetrante está demonstrando:

- **Tempo global superior a (dez) anos de efetiva atividade profissional**, mediante apresentação de petições iniciais, contestações, recursos, memoriais e demais manifestações com fundamentação jurídica;
- **Atuação constante e qualificada** em diversas áreas correlatas à competência do Tribunal;
- **Reputação ilibada e notório saber jurídico**, atestados por publicações, docência, participação em bancas, prêmios e entrevistas técnicas;
- Eventuais **hiatos explicáveis** (ex.: exercício de funções públicas), que não apagam o conjunto de anos de prática efetiva já comprovados.

A interpretação que amarra a inscrição a uma contagem anual rígida e a um decênio sem hiatos viola a isonomia (pois discrimina quem, por razões legítimas, teve interrupções pontuais), a razoabilidade (ao impor ônus sem base legal e constitucional) e a proporcionalidade (meio inadequado e excessivo para aferir experiência).

Além disso, tal interpretação compromete a finalidade democrática do Quinto Constitucional, tornando-o um privilégio de poucos em vez de um canal de oxigenação da magistratura.

Ao prever a regra temporal limitadora da forma de contagem do período de 10 (dez) anos de efetiva atividade advocatícia, o Edital nº 01/2025 da OAB/AM fere a regra prevista no artigo 94, da CR, e vai de encontro à entendimentos consolidados nos TRF's e no TSE.

Ademais, mesmo que se argumente que o Edital nº 01/2025 apenas seguiu a orientação anteriormente prevista no Provimento nº 230/2025 do CFOAB, tal argumento não merece prosperar, em razão dos limites de competência administrativa normativa do CFOAB, conforme se demonstrará adiante.





Nesse sentido, afastar do Edital n.º 01/2025–OAB/AM, a expressão **“efetivo exercício profissional ininterrupto (...) nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores”** à publicação do edital é medida que se impõe para, ao compatibilizar as regras com os limites do Estatuto da OAB, Regulamento Geral e os requisitos constitucionais do art. 94, da CR, autorizar que o Impetrante tenha sua inscrição deferida e possa participar de todas as fases do processo de eleição do Quinto Constitucional.

Pelo exposto, resta demonstrada a clara violação ao artigo 94 da Constituição Federal, praticada pelo Edital n.º. 01/2025 da OAB/AM, motivo pelo qual merece ser afastada a nova regra prevista no artigo 6º, I.

3.3. Dos limites ao poder normativo do CFOAB. Inobservância do Estatuto da OAB e do Regulamento Geral da OAB. Inaplicabilidade do Provimento 230/2025. *Distinguishing* da ADI 6810.

Como já dito anteriormente, a Constituição da República, em seu art. 94, cuidou de tratar acerca das regras para composição do Quinto Constitucional no que toca à advocacia e, considerando que a norma constitucional possui eficácia plena e de aplicabilidade imediata, daí decorre uma consequência direta: não compete à Ordem dos Advogados do Brasil — por meio de editais, resoluções, provimentos ou decisões administrativas — **acrescentar requisitos materiais não previstos na Constituição.**

No sistema de fontes, os atos normativos administrativos da OAB têm natureza secundária e subalterna: existem para viabilizar o procedimento (organização, prazos, documentação, etapas) sob a tutela dos artigos 53 e 54, V, do Estatuto da OAB (doc. 25) e do art. 51 do Regulamento Geral da OAB (doc. 26), não para inovar o conteúdo do art. 94, da CR. Esse é o alcance do chamado “poder regulamentar”, expedir normas para a fiel execução da lei/Constituição, sem criar obrigações, **restrições** ou requisitos novos. **Em outras palavras, regulamentar não é legislar; procedimentalizar não é restringir.**

Duas consequências práticas decorrem desse limite. Primeiramente, vedação a requisitos materiais adicionais: é incompatível com a Constituição exigir, por ato infralegal, que o decênio seja “ininterrupto” e “imediatamente anterior” à inscrição. Tais filtros não constam do texto constitucional e estreitam ilegítimamente o campo de incidência do art. 94.

A Constituição pede tempo global superior a dez anos de efetiva atividade, não impondo contagem atomizada, tarifada ou ano a ano, tampouco exige continuidade absoluta sem hiatos legítimos (ex.: incompatibilidade temporária, licenças, docência, dedicação acadêmica).





Em segundo, a advocacia é multifacetada (contenciosa, consultiva, negocial, arbitral, administrativa, acadêmica). Restringi-la a determinado espaço no tempo desvirtua o conceito de “efetiva atividade profissional” e desconsidera práticas típicas de alto nível (pareceres, consultorias estruturadas, contratos complexos, sustentações, audiências, atuação em mediação/arbitragem, direção jurídica) que não necessariamente aconteceram imediatamente em período anterior ao da publicação do edital. Critério formal e mecânico não é critério constitucional.

É de fácil dedução lógica que o Estatuto da Advocacia e o Regulamento Geral da OAB conferem ao Conselho Federal da OAB **competência administrativa** para dispor sobre a formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional:

(EAOAB) Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

(Regulamento Geral OAB) Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal.

Essa atribuição, porém, está submetida ao princípio da supremacia da Constituição - a quem deve observância reflexa - e ao da legalidade. É dizer, em outras palavras, a OAB não pode, por ato administrativo, criar novos requisitos materiais não previstos no art. 94 da CF, substituir a vontade do constituinte por sua própria política interna ou negar eficácia a uma garantia institucional voltada à pluralização da composição dos tribunais.

Do ponto de vista hermenêutico, é preciso relembrar que qualquer ato normativo decorrente do poder regulamentador descrito no Estatuto da OAB e de seu Regulamento Geral deve, em primeira instância, obediência a este e, de forma reflexa, ao art. 94, da CR. **Do contrário, qualquer incongruência encontrada em ato administrativo emanado pelo Conselho Federal da OAB - exatamente como ocorre no caso concreto - extrapola o poder regulamentador emprestado pelas legislações acima e fere, de forma oblíqua, o art. 94, da CR.**

Explico. No caso concreto, o Provimento 230/2025, do Conselho Federal da OAB, que influenciou diretamente nas disposições do Edital n.º 01/2025–OAB/AM, inseriu o advérbio de tempo “imediatamente”, que extrapola a competência adjetiva do CFOAB pois inaugura, por este argumento gramatical, uma restrição jamais permitida antes, nem mesmo pelos precedentes já citados. **O art. 51 do Regulamento Geral da OAB não permite ao CFOAB incluir qualquer elemento - gramatical ou não - de forma arbitrária, ao arrepio da norma de competência administrativa do art. 54, V, do Estatuto da OAB.**





A máxima efetividade, a qual giza que entre uma leitura que amplia a eficácia social e outra que a restringe por formalismos, **prevalece a primeira**. O Quinto Constitucional, como instrumento de abertura do Judiciário à experiência da advocacia não pode ser esvaziado por burocracias ilegais.

Ademais, em atenção à unidade da Constituição, o art. 94 deve ser lido em consonância com a legalidade (ninguém é obrigado a cumprir requisito não posto em lei/Constituição, conforme previsto no artigo 5º, II, da CF) e com a liberdade de exercício profissional. **Exigir mais do que a Constituição exige viola a legalidade e restringe a liberdade profissional sem base legal.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Já a interpretação conforme apregoa que se um provimento/edital admite leitura compatível com o Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Constituição e outra incompatível, **impõe-se afastar a interpretação restritiva, posto que eventual cláusula administrativa só pode incidir como instrumento procedimental, jamais como barreira material além da Constituição.**

Por esse motivo, o Provimento nº 203/2025 do CFOAB, ao criar uma barreira material, com advérbio de tempo que restringe o cômputo do decênio para comprovar a efetiva atividade profissional de advogados, deve ser tido por manifestamente ilgeal e, de forma oblíqua, inconstitucional, motivo pelo qual deve ser inaplicável às eleições de Quinto Constitucional.

A jurisprudência, por sua vez, tem repudiado, de forma reiterada, a tentativa de “endurecer” o art. 94 por via administrativa. **Aliás, nesse ponto, é necessário demonstrar que o caso debatido na ADI 6810/STF (doc. 27) se distingue do caso concreto ora analisado.**

A ADI 6810 fixou, por maioria formada a partir do voto divergente vencedor do Ministro Flávio Dino, que é constitucional o CFOAB exigir 5 (cinco) anos de inscrição na seccional como parâmetro organizacional/procedimental de aderência ao território do Tribunal. Tal conclusão foi construída sobre três premissas centrais, extraídas do próprio voto vencedor:





- o art. 94, da CR é **exaustivo** quanto aos requisitos materiais de elegibilidade (reputação ilibada, notório saber e mais de 10 anos de efetiva atividade profissional);
- ao CFOAB é **dada competência constitucional para regulamentar o procedimento e fixar critérios organizacionais** que não alterem o conteúdo dos requisitos constitucionais (v.g., vínculo institucional mínimo com a seccional onde se dará a escolha), preservada a finalidade pública do Quinto;
- o poder normativo do Conselho não se converte em poder de acrescentar “novos requisitos materiais” ao texto do art. 94.

O presente caso concreto é distinto – e o *distinguishing* é nítido. Aqui houve acréscimo material via advérbio de tempo (imediatidade do decênio), pois o Edital n.º 01/2025–OAB/AM não se limitou a estabelecer um critério de organização/aderência (como a exigir 5 anos de inscrição seccional para fortalecer o nexo com a jurisdição), mas criou um requisito temporal-material novo (a imediatidade no cômputo do decênio) dos 10 anos de efetiva atividade profissional. Essa fórmula **extrapola a regra de competência administrativa** descrita no art. 54, V, do Estatuto da OAB e art. 51, do Regulamento Geral da OAB, criando restrição não autorizada sequer pelo art. 94, da Constituição, substituindo o comando constitucional “mais de 10 anos de efetiva atividade profissional” por “10 anos contínuos e imediatamente anteriores ao edital”, com proibições de somatória ou “decênio remoto”. Em outros termos, já não se trata de “regra de competência constitucional da OAB” ou de “qual seccional é competente”. **Trata-se de preconizar quem seria elegível à luz de um novo filtro material não permitido pela Lei e contrário à constituição.**

Já na ADI 6810, o que se validou foi **critério de competência constitucional do CFOAB, abordando matéria de organização/aderência, não novo requisito temporal-material**. O voto divergente do Ministro Flávio Dino não autorizou o CFOAB a endurecer o requisito temporal nem a inovar na substância do art. 94, da CR. Apenas atestou, **naquele caso concreto - que, por si só, já se distancia e distingue do presente - a constitucionalidade da alteração promovida.**





Isonomia. A adoção do **critério da aderência ao Estado ou região** traduz fator de *discrimen* plenamente justificado, considerada a necessidade do Tribunal manter o vínculo de conexão institucional com as várias realidades experimentadas no âmbito das comunidades, entidades e instituições alcançadas pela jurisdição da Corte de Justiça. Paralelismo com o processo de recrutamento dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho (CF, art. 107 e 115).

IV - DISPOSITIVO

Ação direta conhecida e julgada improcedente.

Portanto, a ADI 6810 foi no sentido oposto, de reconhecer que o Conselho tem competência para disciplinar o processo (p. ex., a vinculação seccional mínima de 5 anos), sem alterar os requisitos constitucionais de elegibilidade. Ou seja, o precedente assentou a legitimidade de um critério de aderência territorial, que não interfere na materialidade do decênio constitucional. Nada na razão de decidir do voto divergente vencedor autoriza o salto qualitativo de converter “10 anos de efetiva atividade” em “10 anos imediatos, contínuos e sem hiatos” ou tratou sobre os limites das regras administrativas balizadas pelo Estatuto da OAB ou seu Regulamento Geral.

No quadro abaixo fica evidente, de forma mais visual, a consequência jurídica do *distinguishing*:

ADI 6810	CASO CONCRETO
O CFOAB pode estabelecer critérios/procedimentos organizacionais (como inscrição seccional por 5 anos) sem criar requisito material novo ou desfigurar os requisitos exaustivos do art. 94.	A imediatidade (e ininterruptividade) do decênio, com “interstícios anuais completos”, opera como requisito material novo de elegibilidade, não previsto na Constituição, modificando o núcleo do tempo de efetiva atividade.
Analisa regra de competência constitucional do CFOAB, em análise de Provimento x Constituição	Enfrenta questão de competência administrativa do CFOAB, em análise do Edital x Estatuto da OAB e Regulamento Geral da OAB
Estudo direto de constitucionalidade	Estudo direto de ilegalidade e estudo reflexo de constitucionalidade

Em conclusão, o que foi admitido na ADI 6.810 (critério organizacional de aderência seccional) não legitima o que ora se impugna (novo requisito temporal-material). **O precedente, corretamente lido, reforça os limites do poder**





normativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a saber, a ele é facultado o direito de procedimentar critérios, mas lhe é proibido promover acréscimo de requisito material ao art. 94.

Dito de outro forma, à margem de autorização constitucional, a exigência de imediatidade e ininterruptividade do decênio extravasa os contornos do precedente e se distancia e distingue daquilo da matéria enfrentada no julgamento da ADI 6810. Por isso, deve ser afastada no caso concreto, preservando-se o parâmetro constitucional puro (“mais de 10 anos de efetiva atividade profissional”) e, com ele, o direito líquido e certo do Impetrante de participar da eleição do Quinto Constitucional.

3.4. Da Inaplicabilidade do Conceito “interstícios anuais completos” à contagem do prazo de exercício da advocacia. Inaplicabilidade da Súmula 14/2025/COP.

O Conselho Pleno da OAB, presidido pelo Presidente do Conselho Federal aprovou, em 25/08/2025, ao responder à Consulta n. 49.0000.2025.25006487-7/COP, além da Resolução nº 230/2025, a Súmula nº 14/2025/COP, *in verbis*:

Súmula n. 14/2025/COP: “Quinto constitucional. Art. 5º do Provimento n. 102/2004. Contagem do decênio e materialidade anual.

1. Para fins do art. 5º do Provimento n. 102/2004, os 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional contam-se, por 10 interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos, retroativamente a partir da data de publicação do edital de abertura das inscrições; considera-se ‘publicação’ o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital no DEOAB, nos termos do art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia.

2. Em cada interstício anual, exige-se a comprovação mínima de 5 (cinco) atos substanciais de postulação privativos da Advocacia, admitida a mescla entre atos contenciosos e consultivos, vedada a compensação interanual.

3. Não se admite o chamado decênio remoto, nem a soma de períodos descontínuos, inclusive por licenciamento, incompatibilidade ou suspensão disciplinar.

4. Não se computam atos praticados no Sistema OAB por membro/integrante/dirigente (TED, Comissões, Câmaras, Turmas, Delegacias, Conselhos e Diretorias), ressalvados os serviços jurídicos prestados à OAB como cliente, quando documentalmente comprovados.

5. Aplicação: este Enunciado de Súmula entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno e aplica-se imediatamente aos certames, atingindo os atos a praticar e os editais publicados após sua publicação,





preservados os atos válidos já praticados e as regras dos editais anteriormente publicados.”

Inobstante de o regramento da contagem dos 10 anos de efetivo exercício da advocacia não constar do Provimento nº 230/2025 nem do Edital n.º 01/2025–OAB/AM, a utilização do conceito de “10 interstícios anuais completos”, tal como definido no art. 1º, da Lei n.º 810/1949, não se demonstra juridicamente legal para a aferição do cômputo de dez anos de efetiva atividade profissional exigido pelo art. 94, da Constituição da República para elegibilidade à lista sêxtupla do Quinto Constitucional.

Com efeito, nem o art. 94 da Constituição, nem ao Provimento nº 102/2004 e suas alterações, nem o Edital n.º 01/2025–OAB/AM estabelecem critérios objetivos material-qualitativos de “efetiva atividade profissional”, não prescrevendo método específico de mensuração temporal (“ano civil” de 1º de janeiro a 31 de dezembro).

Ao seu turno, para a efetiva comprovação do decênio, a própria OAB disciplinou a matéria, no já citado Provimento nº 102/2004, que assim dispõe, em seu artigo 6º, a) e b):

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR. Ver Provimento n. 139/2010)

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; (NR. Ver Provimento 139/2010)

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR. Ver Provimento 139/2010)

Portanto, para o preenchimento de um determinado ano para efeito de “efetiva atividade profissional”, a OAB exige a comprovação de, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos





judiciais distintos, na área do Direito ou 05 (cinco) atos de consultoria ou 05 (cinco) pareceres.

À título de exemplificação, o advogado Impetrante efetuou a sua inscrição na OAB/AM no mês de junho de 2009 e, neste ano, praticou os 5 atos privativos de advogado exigidos pelo Provimento nº 102/2004. Tem-se, assim, contemplado o ano de 2009 para efeito de contagem do decênio.

A aplicação do conceito de "ano civil", previsto no art. 132, §1º, do Código Civil e na Lei nº 810/1949, é juridicamente inviável para a contagem do prazo de 10 anos de efetiva atividade profissional exigido pelo art. 94, da Constituição para a elegibilidade à lista sêxtupla do Quinto Constitucional.

Conforme estabelecido, o art. 94 da Constituição prescreve apenas um critério material-qualitativo de "efetiva atividade profissional", sem determinar um método específico de medição temporal, como o conceito de "ano civil" (1º de janeiro a 31 de dezembro).

O conceito de "ano civil" é aplicável somente às relações jurídicas de direito privado reguladas pelo Código Civil, como prescrição, decadência, obrigações, direito das coisas, família e sucessões. Contudo, por se tratar de norma de direito público, o art. 94 da Constituição, não autoriza a aplicação extensiva ou analógica desse conceito, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF).

Onde o constituinte quis exigir forma de contagem, o fez, ao passo que onde silenciou, não cabe ao intérprete complementar com parâmetros para restringir direitos.

A ausência de previsão constitucional ou legal expressa sobre o método de contagem impede a criação de regras casuísticas que restrinjam a elegibilidade, conforme o princípio da especialidade hermenêutica.

Eventual imposição do conceito de "ano civil" ou "10 interstícios anuais completos" geraria distorções ao livre exercício da atividade profissional (art. 5º, inciso XIII, da CF) e discriminação entre advogados, uma vez que a inscrição na OAB, marco inicial da contagem, pode ocorrer em qualquer mês do ano, **criando assimetria artificial na aferição do decênio.**

Portanto, a contagem do prazo de 10 anos de efetiva atividade profissional deve considerar o exercício acumulado dos atos praticados pelo advogado, independentemente de interrupções ou do conceito de "ano civil", respeitando os limites constitucionais e a ausência de regulamentação específica na Lei nº 8.906/94





(Estatuto da OAB), desde que preenchido o requisito do artigo 6º do Provimento 102/2004.

3.5. Do caráter eleitoral do Quinto Constitucional. Aplicação, por analogia, do princípio da anualidade eleitoral. Pedido subsidiário.

O processo do Quinto Constitucional, embora administrativo em sua essência (formação de lista para posterior indicação), possui caráter eleitoral implícito, pois envolve consulta direta à classe dos advogados inscritos na seccional, com votação secreta e personalíssima para seleção dos mais votados. Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência reconhecem sua natureza híbrida: administrativa, mas com elementos democráticos e eleitorais, sujeita a princípios como isonomia, ampla defesa e publicidade.

Neste ponto, vale destacar que na última eleição de Quinto Constitucional realizada pela OAB/AM, regida pela Resolução 001/2018 (doc. 28), constam diversas menções à “processo eleitoral”, vejamos:

**Resolução nº. 001/2018-Conselho Seccional do Estado do Amazonas da
Ordem dos Advogados do Brasil..**

**Regulamenta o processo de escolha de
lista sêxtupla de Advogados que
concorrerão à vaga de Desembargador
do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Amazonas aberta por meio da
Eleição Direta**

Art. 2º, §2º: §2º Encerrado o prazo de inscrição, inicia-se, a partir de 24 de abril de 2018, o período de campanha, incluindo a **propaganda eleitoral**, com as mesmas limitações do **regramento eleitoral** da OAB, encerrando-se em 25 de maio de 2018;

Art. 11, §2º: § 2º É vedado ao candidato fazer campanha ostensiva com abuso de poder econômico para angariar apoio à sua candidatura, observando-se os provimentos da OAB, no que trata do **processo eleitoral**.

Art. 11, §3º: § 3º Durante o **processo eleitoral**, os candidatos poderão utilizar-se do banco de correios eletrônicos da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Amazonas, para envio de até três emails a fim de que apresentem currículo com suas propostas e trabalhos jurídicos. O banco de email não será disponibilizado diretamente aos candidatos, devendo estes encaminhar à Diretoria da OAB/AM as mensagens a serem postadas pelo serviço de informática da Seccional.





Art. 12: Os candidatos que desrespeitarem as regras do **processo eleitoral** serão desclassificados do processo de escolha, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Comparado à Resolução nº 001/2018 (que regulamentou processo similar para vaga no TJAM), o Edital nº. 01/2025 suprime expressões como "eleitoral", "propaganda eleitoral" e "processo eleitoral", optando por termos neutros como "consulta direta" e "escolha da lista sêxtupla". A questão central é se essa supressão altera o caráter eleitoral do procedimento ou se trata de mera casuística sem impacto substancial.

Entende o Impetrante que as diferenças são majoritariamente terminológicas e procedimentais, sem alterar o núcleo do processo. A supressão de "eleitoral" no edital de 2025 parece casuística, para evitar a aplicação do art. 16, da Constituição, conforme se verá adiante. Contudo, a substância permanece inalterada, isso porque, apesar da supressão terminológica, o processo de 2025 mantém caráter eleitoral inequívoco, por razões jurídicas substanciais:

- Natureza democrática da consulta: A "consulta direta" (item 16) é, na essência, uma eleição interna da OAB, com sufrágio universal (todos os adimplentes votam), voto secreto e contagem de votos para selecionar os mais votados (artigos 15-19). Isso atende ao princípio democrático da OAB (art. 44, I, EOAB: "democracia interna"). A doutrina (v.g., Paulo Lôbo, OAB sem Bars, 2020) classifica-o como "eleição indireta" para magistratura, mas com feições eleitorais diretas na seccional;
- Vedações específicas de propaganda: O art. 21 do edital de 2025 lista proibições idênticas às de eleições (propaganda paga, abuso de poder econômico/político, uso de estrutura pública. Essa regulação pressupõe um contexto eleitoral, sob pena de violação à isonomia (art. 5º, caput, CR);
- Princípios constitucionais aplicáveis: O processo previsto no Edital de 2025 submete-se aos artigos 5º, LV, 12, 14 e 37 caput (ampla defesa, moralidade, impessoalidade).

Portanto, a ausência da expressão "eleitoral" no Edital nº 01/2025 não descaracteriza o processo, pois o direito se rege pela substância (art. 4º, LINDB: interpretação conforme finalidade).

Art. 4ª Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Trata-se, assim, de eufemismo semântico, comum em normativas administrativas para evitar conotações políticas, mas que não altera a sua essência.





Pelo exposto, resta inequívoco o caráter eleitoral da eleição do Quinto Constitucional da Advocacia e, assim sendo, deve-se aplicar o art. 16 da Constituição.

O art. 16, da Constituição da República consagra a cláusula de anterioridade/anualidade eleitoral, segundo a qual a ***“lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”***.

A *ratio* da norma é dupla: segurança jurídica e, especialmente, previsibilidade das regras do jogo, e isonomia/igualdade de chances entre os participantes do processo de escolha, vedando “mudança de regras com o jogo em andamento”. Trata-se de uma garantia institucional do processo eletivo, como reconhecido de forma estável pela jurisprudência constitucional brasileira.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal aplicou o art. 16 de modo paradigmático no RE 633.703/MG (Tema 387 da Repercussão Geral – doc. 29), ao afirmar que a LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) não se aplicaria às eleições de 2010, justamente porque aprovada dentro do período de vedação de um ano anterior ao pleito. A tese firmada foi explícita quanto à necessidade de respeito ao lapso anual entre a mudança de regra e a realização da eleição, sob pena de violação à anualidade constitucional:

Tese: A Lei Complementar 135/2010 não é aplicável às eleições gerais de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).

Embora o art. 16 refira-se, em sua literalidade, ao processo eleitoral político, **sua essência — estabilizar o ambiente competitivo e impedir surpresas normativas próximas ao pleito — se projeta por analogia às eleições corporativas quando estas possuem natureza seletiva com disputa real entre candidatos, impactam a composição de órgãos de Estado (a exemplo da formação da lista sêxtupla que integrará o provimento de cargos públicos de Desembargador pelo Quinto), e são regidas por cronogramas e etapas pré-fixadas, cujos participantes organizam estratégias e instrução probatória à luz das regras vigentes.**

A aplicação analógica é legítima e razoável porque preserva a isonomia, a confiança legítima e a segurança jurídica — princípios constitucionais que transcendem o domínio eleitoral estrito e informam toda e qualquer competição pública.

Novamente trazendo o exemplo ocorrido no julgamento da ADI 6810, um dos argumentos utilizados como razão de decidir no voto divergente vencedor do





Ministro Flávio Dino é justamente a aplicação, por analogia de regra do domicílio eleitoral constante no art. 14, §3º, IV, da CR³, que elenca as condições de elegibilidade do candidato. Eis o trecho do voto.

Acréscio, ainda, a compreensão de que o critério da aderência ao Estado ou região não deva ser lido como peremptório, tanto na esteira da própria expressão “quando possível” adotada pelo legislador constitucional para a hipótese de que tratam os arts. 107 e 115 da Carta Política, quanto pela inafastável observância do mandamento contido no art. 94, no sentido de que o órgão de representação da classe dos advogados forme a lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional. Registro, contudo, que eventual afastamento do critério legal e regulamentar somente poderá ocorrer na hipótese em que objetivamente demonstrada a absoluta impossibilidade do seu preenchimento, a exemplo da insuficiência - total ou parcial - de interessados em concorrer à vaga, com “inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional” respectivo. Tem-se, por analogia, instituto similar ao domicílio eleitoral constante do artigo 14, § 3o, IV, da Carta Magna - em sintonia com a forma federativa de Estado.

No caso concreto, conforme a cronologia dos fatos, o Conselho Federal da OAB editou, 15 dias após declaração de vacância do cargo de Desembargador de vaga destinada à advocacia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Provimento nº 230/2025, no qual determinou que o requisito constitucional de “mais de dez anos de efetiva atividade profissional” fosse contado imediatamente nos dez anos anteriores ao pedido de inscrição, diretiva que veio a endereçar de modo mais rígido o critério temporal.

Ato contínuo, o Edital Seccional do Quinto incorporou a inovação e, portanto, no mesmo ano da eleição, circunstância que atrai aplicação analógica do art. 16, da CF.

Portanto, se é vedado no ambiente eleitoral político alterar as regras do pleito a menos de um ano da eleição — sob pena de violação à segurança jurídica e à igualdade de condições —, *mutatis mutandis* não é constitucionalmente razoável que, na véspera do processo seletivo do Quinto, se endureçam requisitos de elegibilidade não previstos no texto do art. 94, da CR, ou se lhe empreste interpretação mais gravosa para incidência imediata naquele mesmo ciclo.

A razão de ser da anualidade impede o aproveitamento imediato da regra nova sobre um corpo de candidatos que já vinha organizando sua elegibilidade, sua

³ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;





prova documental e sua estratégia de campanha institucional à luz das regras então vigentes.

Logo, ainda que se admitisse a constitucionalidade abstrata da nova diretriz administrativa (contagem imediata, ininterrupta e interstícios anuais completos do decênio), sua eficácia teria de observar a anualidade com aplicação apenas a partir do ciclo de 2026. É exatamente esse o efeito-útil do art. 16, da CR, a saber, bloquear a eficácia imediata de mudanças relevantes de regras do jogo no mesmo ano do pleito, protegendo a equidade competitiva e a confiança legítima dos participantes.

O STF, no precedente do RE 633.703/MG (Tema 387), vedou a incidência imediata de nova disciplina justamente para evitar desequilíbrio competitivo e surpresa normativa, razões que se replicam, com maior razão, quando a alteração é promulgada às vésperas do cronograma do Quinto.

Esse entendimento harmoniza a leitura do art. 94, da CR - que já não autoriza a criação de novos requisitos materiais - com a garantia institucional do art. 16. É dizer, se o Conselho Federal ou Seccional da OAB pretende densificar administrativamente o requisito temporal, deve fazê-lo com antecedência mínima de um ano em relação ao ciclo eleitoral do Quinto, sob pena de inaplicabilidade imediata, demonstrando, mais uma vez, o caráter casuístico das alterações das regras.

Assim, por analogia ao art. 16, da CR, requer, de forma subsidiária, que a nova diretriz emanada pela OAB (artigo 6º, I, do Edital nº 01/2025) não produza efeitos sobre o pleito em curso, resguardando-se a aplicação apenas para as eleições a partir de 2026, quando então todos os potenciais candidatos terão podido adequar suas estratégias e provas às novas balizas, sem quebra de isonomia, sem surpresa normativa e sem frustração da confiança legítima.

4. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

O presente *writ* está acompanhado, além de todos os demais documentos que demonstram de forma cabal a casuística do caso concreto, de todos os atos emanados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Seccional do Amazonas que, conforme esposado, foram expedidos à margem dos requisitos contidos no art. 94, da Constituição da República e da expressiva jurisprudência sobre o assunto.

Assim, resta demonstrada a prova pré-constituída do direito líquido e certo do Impetrante, de modo que, ao apresentar seu pedido de inscrição e demais documentos elencados no item 6, do Edital N. 01/2025 à Comissão do Quinto Constitucional, sua candidatura não deve ser indeferida ao argumento do não





preenchimento de qualquer deles, especialmente a do item I, assegurando-lhe o direito de participar de todas as fases do processo eleitoral do Quinto Constitucional.

5. DO PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME.

A tutela de urgência em Mandado de Segurança autoriza a suspensão imediata do ato impugnado quando houver fundamento relevante e risco de ineficácia da ordem caso apenas concedida ao final. No caso concreto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se apresentam de modo evidente, **impondo-se a concessão da liminar para impedir que a Comissão do Quinto Constitucional indefira pedido de inscrição do Impetrante.**

Conforme demonstrado, o art. 94, da Constituição estabelece, de maneira exaustiva, os requisitos para a elegibilidade do advogado ao Quinto: reputação ilibada, notório saber jurídico e mais de dez anos de efetiva atividade profissional. A exigência infralegal de critérios adicionais – tais como a contagem “imediatamente anterior” – não tem amparo constitucional e viola os princípios da supremacia da Constituição, da legalidade (art. 5º, II) e da máxima efetividade, além de extrapolar os limites de competência administrativa gizados pelo Estatuto da OAB e pelo seu Regulamento Geral.

Soma-se a isso a tese da anterioridade eleitoral (art. 16, da CR) aplicada por analogia, que obsta a eficácia imediata do Provimento CFOAB n.º 230/2025 sobre o ciclo eleitoral do mesmo ano, preservando-se a isonomia e a segurança jurídica dos candidatos. A probabilidade do direito, portanto, transborda do razoável para o qualificado, pois decorre diretamente do texto constitucional e de jurisprudência administrativa e judicial que repele o “endurecimento” infralegal dos requisitos.

Na mesma linha o *periculum in mora*, consubstanciado na urgência real e risco de inutilidade do provimento final está perfeitamente demonstrada, uma vez que o processo de formação da lista sêxtupla segue cronograma célere e sucessivo, com data para ocorrer e 19/12/2025 sendo que todas as inscrições devem ser publicadas no Diário Eletrônico da OAB, Conselho Seccional - Amazonas até o dia 28/11/2025 (conforme previsão no item 14 do Edital), de modo que a exclusão do Impetrante nesta fase torna inútil a prestação jurisdicional tardia, pois não é possível refazer as etapas já concluídas nem recompor a paridade competitiva estabelecida entre os candidatos.

Trata-se de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação, típico do ambiente seletivo-eleitoral. A cada fase perdida, esvai-se a utilidade da tutela. Assim, o perigo na demora não é apenas provável, mas é concreto e iminente.





Também, para cumprir a requisito contido no §3º, do art. 300, do CPC, se demonstra razoável apontar que a medida aqui pleiteada possui elevado grau de reversibilidade, uma vez que a inclusão provisória do Impetrante não causa prejuízo à lisura do certame, porquanto se limita a preservar o status de concorrente até o julgamento do mérito. Se, ao final, a ordem for denegada, a Seccional da OAB Amazonas poderá simplesmente desconsiderar a inscrição do Impetrante, promovendo a exclusão do seu nome na urna. Noutro giro, se a liminar for negada agora e a lista avançar sem sua participação, a decisão final favorável será praticamente inócua.

Assim, à luz da proporcionalidade, é mais prudente permitir a participação provisória do Impetrante candidato do que consolidar a sua exclusão definitiva antes do crivo jurisdicional de mérito.

Nesse sentido do precedente do TRF-4, é razoável salvaguardar o direito do candidato a participar de todas as fases da formação da lista sêxtupla:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME . CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. QUINTO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA .

1. Há fundamento relevante porque o requisito temporal para figurar na lista sêxtupla, previsto no art. 94 da Constituição, é apenas mais de dez anos de efetiva atividade profissional, não se admitindo a adoção de critérios restritivos (como incompatibilidades ou exigência de que a atividade tenha sido ininterrupta e imediatamente anterior à inscrição). Precedente desta Turma.

2. Há risco de perecimento do direito caso o impetrante fosse impedido de participar do certame.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50196240520174040000 RS, Relator.: EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª Turma) (Doc. 30)

A presente tutela de urgência não desequilibra o processo eleitoral interno. Antes, restaura a isonomia e protege a confiança legítima do participante, prevenindo que regras inéditas e controversas – ou interpretadas de modo mais gravoso – excluam candidato que preenche os requisitos constitucionais.

Com esses fundamentos, a concessão da liminar é medida que se impõe, para permitir a inscrição do Impetrante e assegurar sua participação no certame do Quinto Constitucional até o julgamento definitivo deste *writ*.

Consubstanciado nestas razões, requer liminarmente:





1. a determinação à Comissão Eleitoral da OAB/AM (doc. 31) se abstenha de indeferir o pedido de inscrição do Impetrante sob o argumento de não preenchimento do item 6, I, do Edital N. 01/2025 e da Súmula n. 14/2025, especialmente no que diz respeito às expressões “ininterrupto”, “imediatamente” e “interstícios anuais completos”, franqueando sua participação em todas as fases do processo de formação da lista sêxtupla, inclusive votação, contagem, homologações, impugnações e eventuais atos públicos;
2. a vedação de qualquer ato tendente a excluir ou obstaculizar a participação do Impetrante com base nos mesmos fundamentos ora levantados (exigência de decênio “imediatamente anterior”, “ininterrupto”), até o julgamento de mérito;
3. A expedição de ordem para que a autoridade coatora comunique o cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixada por Vossa Excelência e eventual responsabilização pessoal por descumprimento de ordem judicial.

6. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, LXIV, da Constituição da República, na Lei n.º 12.016/2019 e na **interpretação conforme** do art. 94, da Constituição, requer:

- a) a **concessão de medida liminar** para determinar à Comissão Eleitoral da OAB/AM que se abstenha de indeferir o requerimento de inscrição do Impetrante no certame do Quinto Constitucional regido pelo Edital nº 01/2025, sob o argumento de não preenchimento do item 6, I, e da Súmula 14/2025, especialmente no que diz respeito às expressões “ininterrupto”, “imediatamente” e “interstícios anuais completos”, assegurando sua participação plena em todas as fases (incluindo votação, apuração, homologações e eventuais atos públicos), sem opor as restrições ora afastadas;
- b) a notificação das autoridades Impetradas para, querendo, prestar informações no prazo legal;
- c) a intimação do Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da Lei;
- d) no mérito, a **concessão definitiva da segurança** para, afastando o ato ilegal e arbitrário, não ter o registro indeferido por conta da regra nova trazida no Edital nº 01/2025-OAB/AM, especialmente na redação do item 6, I, confirmando a medida liminar;





e) reconhecer e declarar:

1. a violação do art. 54, V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 51, do Regulamento Geral do Ordem dos Advogados do Brasil;
 2. violação, de forma reflexa, ao art. 94, da Constituição, que estabelece, para a advocacia, requisitos exclusivamente de natureza material-qualitativa — reputação ilibada, notório saber jurídico e mais de dez anos de efetiva atividade profissional —, vedando a criação de exigências adicionais por atos infralegais (provimentos, resoluções, editais ou decisões administrativas), tais como a contagem do decênio apenas no período imediatamente anterior à publicação do Edital e exigência de decênio ininterrupto;
 3. o *distinguishing* do caso concreto com aquele apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6810, pelos fatos já aduzidos;
- f) suprimir do Edital n.º 01/2025-OAB/AM, no texto do item 6, I, do Edital N. 01/2025, a expressão “efetivo exercício profissional ininterrupto (...) nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores” à publicação do edital prevista no item 6, I;
- g) afastar aplicabilidade do Provimento 230/2025 e da Súmula 14/2025-COP pelas razões acima esboçadas;
- h) adoção do critério de “ano calendário” para aferição do requisito temporal, afastando a aplicação de “ano civil”, considerando apenas a norma prevista no artigo 6º do Provimento nº 102/2004 para efeito de comprovação de efetiva atividade profissional;
- i) **Subsidiariamente**, caso Vossa Excelência não defira os pedidos formulados acima para afastar a aplicabilidade das regras casuísticas - o que verdadeiramente não se espera - que seja proclamada a inaplicabilidade, ao ciclo em curso, de qualquer inovação normativa ou interpretativa superveniente de índole material-restritiva — a exemplo da diretiva do Edital nº 01/2025 e da Súmula 14/2025, quanto à imediatidade do decênio e da contagem da atuação em interstícios anuais completos —, aplicando-se, por analogia, o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16, da Constituição.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).





Termo em que, pede deferimento.

Manaus/AM, 27 de outubro de 2025.

Fued Cavalcante Semen Neto
OAB/AM nº 10.435

Luiz Augusto de Borborema Blasch
OAB/AM 7.982

